

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	13
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	15
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	28
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	30
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	30
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	34
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	36
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	36
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	55
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	56
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO.....	57
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	60
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	65
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	67
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	68
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	69
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	69
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO.....	70
REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	71
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	72
■ REDAÇÃO DISCURSIVA	73
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO.....	101
■ ÉTICA E MORAL	101
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	101
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	102

■	ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA	104
■	ÉTICA NO SETOR PÚBLICO	105
	LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES	105
	Espécies de Procedimento Disciplinar: Sindicâncias Investigativa, Patrimonial e Acusatória	112
	Processo Administrativo Disciplinar: Ritos Ordinário e Sumário.....	115
	Fases: Instauração, Inquérito e Julgamento	119
	Comissão Disciplinar: Requisitos, Suspeição, Impedimento e Prazo para Conclusão dos Trabalhos (Prorrogação e Recondução)	120
■	DECRETO Nº 46.852, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 (CÓDIGO DE ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL) ...	121
	NOÇÕES DE INFORMÁTICA	129
■	NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES WINDOWS E LINUX)	129
■	EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E LIBREOFFICE)	147
■	REDES DE COMPUTADORES	192
	CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	192
	PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT EDGE, MOZILLA FIREFOX E GOOGLE CHROME)	194
	PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO (OUTLOOK EXPRESS E MOZILLA THUNDERBIRD)	196
	SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	201
	GRUPOS DE DISCUSSÃO	203
	REDES SOCIAIS	204
	COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING) E ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUDSTORAGE)	205
■	CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	209
■	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	212
	PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	212
	NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS	212
	APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.)	224
	PROCEDIMENTOS DE BACKUP	230

RACIOCÍNIO LÓGICO.....	243
■ ESTRUTURAS LÓGICAS	243
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES.....	244
■ LÓGICA SENTENCIAL (OU PROPOSICIONAL).....	247
PROPOSIÇÕES SIMPLES	247
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	248
TABELAS VERDADE.....	248
EQUIVALÊNCIAS.....	249
LEIS DE MORGAN	253
DIAGRAMAS LÓGICOS E LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM	253
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	258
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	266
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	271
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	279
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	279
CONCEITOS.....	279
■ DIREITO ADMINISTRATIVO.....	279
OBJETO	281
FONTES	281
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	282
CONCEITO	282
REQUISITOS	282
ATRIBUTOS	283
CLASSIFICAÇÃO	284
ESPÉCIES	285
EXTINÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO:	286
Cassação, anulação e revogação	286
CONVALIDAÇÃO E DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA	287

■ AGENTES PÚBLICOS	287
DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	287
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS E LEGISLAÇÃO PERTINENTE	288
Conceito e Espécies	288
Provimento e Vacância.....	289
Cargo, emprego e função pública.....	290
Direitos e vantagens: remuneração, efetividade, estabilidade e vitaliciedade	291
Deveres e Responsabilidades	294
Processo administrativo disciplinar	295
■ PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	297
PODER HIERÁRQUICO	297
PODER DISCIPLINAR.....	298
PODER REGULAMENTAR	299
PODER DE POLÍCIA.....	300
USO E ABUSO DO PODER	301
■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	301
CONCEITO	301
PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	302
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	304
EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	304
RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO E OMISSIVO DO ESTADO	305
REQUISITOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	305
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	306
REPARAÇÃO DO DANO.....	306
Direito de regresso.....	306
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	307
PRINCÍPIOS.....	307
FORMAS DE PRESTAÇÃO E MEIOS DE EXECUÇÃO.....	308
DELEGAÇÃO: CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO.....	309
■ ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	311
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	313

ENTIDADES PARAESTATAIS E TERCEIRO SETOR:	316
Serviços sociais autônomos, entidades de apoio, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público.....	316
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	317
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	317
Controle Administrativo.....	318
Controle judicial	318
Controle legislativo	319
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 (COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021)	320
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	337
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	337
DIREITO CONSTITUCIONAL	347
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	347
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	347
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	349
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA, LIMITADA E NORMAS PROGRAMÁTICAS	349
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	351
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	352
DIREITOS SOCIAIS.....	365
NACIONALIDADE	372
DIREITOS POLÍTICOS	373
PARTIDOS POLÍTICOS.....	376
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	379
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO	379
UNIÃO	379
ESTADOS.....	381
DISTRITO FEDERAL	382
MUNICÍPIOS	382
TERRITÓRIOS.....	382
■ PODER EXECUTIVO	387

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	390
■ PODER LEGISLATIVO	392
ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES	392
PROCESSO LEGISLATIVO	396
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	396
■ PODER JUDICIÁRIO	398
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	398
Organização e Competências	398
Conselho Nacional de Justiça	405
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	406
MINISTÉRIO PÚBLICO	406
ADVOCACIA PÚBLICA	407
DEFENSORIA PÚBLICA	408
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	408
DIREITO PROCESSUAL PENAL	429
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	429
■ INQUÉRITO POLICIAL	431
■ AÇÃO PENAL	436
■ COMPETÊNCIA	439
■ LEI Nº 9.296, DE 1996 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)	441
■ JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, ACUSADO, DEFENSOR, ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA, ATOS DE TERCEIROS	447
■ PRISÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA	449
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	455
■ HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO	455
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL	456
EXECUÇÃO PENAL	461
■ LEI DE EXECUÇÃO PENAL	461

■ LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008	465
DECRETO Nº 6.877, DE 18 DE JUNHO 2009 (SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL).....	469
■ PORTARIA INTERMINISTERIAL MS/MJ Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014	472
■ DECRETO Nº 7.626, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011	478
■ RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA	480
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 18 DE JULHO DE 2014	480
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014	481
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2009	483
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011	484
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009	486
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE AGOSTO DE 2014	486
■ PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/SPM Nº 210/2014	487
 NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	 499
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS – RESOLUÇÃO 217-A (III) DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.....	499
■ REGRAS MÍNIMAS DA ONU PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PRESAS.....	509
■ DECRETO Nº 7.037, DE 2009 (PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS).....	512
■ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (ARTS. 62 A 64, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	517
■ CONSELHOS PENITENCIÁRIOS (ARTS. 69 E 70, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL).....	518
■ CONSELHOS DA COMUNIDADE (ARTS. 80 E 81, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL).....	518

DIREITO PROCESSUAL PENAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As normas se dividem em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um princípio para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, para que ocorra o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes temos a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Os princípios são mais abstratos do que as regras, e, muitas vezes, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito a saúde, trabalho, estudo).

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as garantias processuais penais em diversos dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, como, por exemplo, a presunção de inocência, que é um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

- **Presunção de Inocência:** Consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Assim, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

- **Contraditório:** Consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

Dica

Súmula 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.

- **Ampla defesa:** O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após se contrapor (exercer o contraditório), o acusado precisa se defender. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA	AUTODEFESA
Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual. Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.	Exercida pela própria parte no interrogatório. Compreende o direito de audiência (se apresentar ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar <i>habeas corpus</i> , ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena).

- **Publicidade:** Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5º

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- **Princípio da busca da verdade:** Com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º

[...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- **Princípio do juiz natural:** Significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras pré-fixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

- **Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo:** Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, não ser constrangido a confessar, inexigibilidade de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Agora que já entendemos o conceito de cada princípio, para finalizar esse tópico com chave de ouro, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	<i>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</i>
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	<i>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</i>
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<i>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;</i>
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	<i>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;</i>
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<i>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;</i>
PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	<i>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;</i>

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados:

lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

Art. 3º *O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Juiz das Garantias

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o Art. 3º-A trouxe a seguinte redação:

Art. 3º-A *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não tinha um dispositivo expresso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foi quem construiu tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

A partir da nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Típico de sistemas ditatoriais	Típico de sistemas democráticos
O acusar, o defender e o julgar encontra-se nas mãos do juiz inquisidor	Separação das funções de acusar, defender e julgar
Parcialidade	Imparcialidade
Sem contraditório	Com contraditório
O processo pode começar de ofício	O juiz precisa ser provocado
Ampla liberdade probatória. Ex.: possibilidade de tortura	Restrições probatórias. Ex.: vedação de tortura e provas ilícitas
Acusado mero objeto	Acusado como sujeito de direitos
Escrito e sigiloso	Oral e público

INQUÉRITO POLICIAL

HISTÓRICO

Em Roma surgiram as primeiras investigações exercidas pelo Estado e, nesta época, o poder era ilimitado e arbitrário. O nome dado a tal fase persecutória, de caráter investigativo, era “*inquisitio*”, e, após o esclarecimento baseando-se em critérios da época, passava-se de imediato ao processo *cognitio*, sem que existisse uma formal fase de acusação, e, consequentemente, apenava-se o acusado.

A denominação *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 do citado decreto a seguinte definição: “*O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito*”. Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033, as suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o *nomen juris* de inquérito policial.

Ao decorrer dos anos passou a ser reconhecido mundialmente que para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo, apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor.

REFERÊNCIA

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único** – 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NATUREZA

O Inquérito Policial possui natureza de procedimento administrativo. Não é ainda um processo, por isso não se fala em partes munidas de completo poder de contraditório e ampla defesa. Ademais, por sua natureza administrativa, o procedimento não segue uma sequência rígida de atos.

Dica

Como o inquérito policial é mera peça informativa, eventuais vícios constantes não têm o condão de contaminar o processo penal a que der origem.

Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo. O inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa.

CONCEITO

De acordo com o autor Renato Brasileiro de Lima, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, com vistas à identificação de provas e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo, apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor. Daí a finalidade do inquérito policial, instrumento usado pelo Estado para a colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo.

FINALIDADE

O Estado tem o Poder-Dever de punir um suposto autor do ilícito. Todavia, para que o Estado faça a persecução criminal em juízo é preciso de elementos mínimos quanto a autoria e a materialidade da infração penal, que caracteriza justa causa. Inclusive, a falta de justa causa é motivo idôneo para a rejeição da peça acusatória pelo juiz.

Muitas vezes o titular da ação penal, o Ministério Público, não consegue formar uma opinião sobre a viabilidade da acusação sem as peças informativas do inquérito policial. Portanto, a finalidade do inquérito é colher esses elementos mínimos com vistas ao ajuizamento ou não da ação penal.

CARACTERÍSTICAS

A doutrina e a jurisprudência com o passar dos anos definiram quais são as características essenciais do Inquérito Policial, de acordo com a sua natureza e finalidade:

- Procedimento escrito;
- Dispensável, quando já há justa causa para o oferecimento da acusação;
- Sigiloso;
- Inquisitorial, pois ainda não é um processo acusatório;
- Discricionário, a critério do delegado que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto;
- Oficial, incumbe ao Delegado de Polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial;
- Oficioso, ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício;
- Indisponível, a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial.

Aqui temos que lembrar que a **Súmula Vinculante nº 14** é direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

I FUNDAMENTO

O fundamento legal do Inquérito Policial encontra-se no Código de Processo Penal (CPP):

Art. 4º *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. *A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

Perceba que o Código não dá exclusividade ao inquérito como forma de investigação. Lembre-se que a CPI e o procedimento investigativo do Ministério Público também são formas de obter lastro probatório mínimo pensando em uma futura ação penal.

Conforme a literalidade do art. 58 da Constituição Federal, as CPI's possuem poderes de investigação:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I TITULARIDADE

A tarefa investigatória pertence a Polícia Judiciária, composta pela polícia civil e pela polícia federal. O delegado de polícia é quem preside o inquérito policial, agindo de forma discricionária, de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, pautado pela legalidade e pelo interesse público.

I FORMAS DE INSTAURAÇÃO

O Inquérito Policial apura autoria e materialidade, com vistas ao ajuizamento de uma futura ação penal. Dessa forma, seu início é dividido de duas maneiras diferentes, a depender se é um crime de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público, ou, se é uma ação que vai depender da participação de outrem – representação do ofendido (ação penal pública condicionada) ou iniciativa do ofendido (ação penal privada).

Crimes de Ação Penal Pública Incondicionada

- De ofício;
- Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;
- Requerimento do ofendido ou de seu representante legal;
- Notícia oferecida por qualquer do povo;
- Auto de Prisão em Flagrante.

Crimes de Ação Penal Pública Condicionada e Ação Penal Privada

Nos crimes de ação penal pública condicionada, a deflagração da persecução criminal está subordinada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

- Em se tratando de crime de **ação penal de iniciativa privada, o Estado fica condicionado ao requerimento do ofendido ou de seu representante legal;**
- No caso de morte ou ausência do ofendido, o requerimento (ação penal privada) e a representação (ação penal pública condicionada) poderão ser formulados por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CPP, art. 31). Exceção: nas ações personalíssimas, a morte do ofendido gera a extinção da punibilidade, porque são intransmissíveis;
- Esse requerimento deve ser formulado pelo ofendido dentro do prazo decadencial de 6 meses, contado, em regra, do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, sob pena de extinção da punibilidade.

I NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

Notitia criminis é o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso. Subdivide-se em:

Notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea): ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras.

Notitia criminis de cognição coercitiva: ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.

Já a *delatio criminis* é uma espécie de *notitia criminis*, consubstanciada na comunicação de uma infração penal feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial. A depender do caso concreto, pode funcionar como uma *notitia criminis* de cognição imediata, quando a comunicação à autoridade policial é feita durante suas atividades rotineiras, ou como *notitia criminis* de cognição mediata, na hipótese em que a comunicação à autoridade policial feita por terceiro se dá através de expediente escrito.

I PRAZOS

De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 10 *O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.*

Essa regra perdura por anos, o famoso 10:30 a título de memorização do prazo. Todavia, o Pacote Anticrime trouxe alteração quanto ao prazo do réu preso, que tradicionalmente era conhecido como improrrogável.

Agora, se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- No CPP o prazo é de 10 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, o limite máximo para a conclusão do IP é de 30 dias prorrogável, se o réu se encontra solto;

- No IP federal o prazo é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, possui o limite de 30 dias caso o réu esteja solto;
- Se o caso envolver a lei de drogas, o prazo é de 30 dias prorrogável por mais 30 dias, em caso de réu preso, bem como, 90 dias prorrogável por mais 90 dias se o réu estiver solto;
- Crime contra a economia popular tem prazo máximo de conclusão do inquérito de 10 dias sempre;
- Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo a crimes hediondos e equiparados possui o prazo de 30 dias + 30 dias, em caso de réu preso.

I ARQUIVAMENTO

O Pacote Anticrime trouxe novo procedimento para o arquivamento no âmbito da justiça estadual, justiça federal e justiça comum do DF. De acordo com o art. 28 do CPP reformado, deixará de haver qualquer controle judicial sobre a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público.

Ocorre que, a eficácia desse dispositivo foi suspensa em virtude de medida cautelar concedida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inclusive, foi determinado que o antigo art. 28 permaneça em vigor enquanto perdurar a cautelar:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Novo Procedimento de Arquivamento:

- 1º O MP ordena o arquivamento do inquérito policial;
- 2º O MP comunica a vítima, o investigado e a autoridade policial;
- 3º O MP encaminha os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei;
- 4º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica;
- 5º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

No antigo procedimento de arquivamento, o Ministério Público oferecia o arquivamento e o juiz decidia se acolhia ou não. Caso a autoridade judicial não acolhesse o arquivamento, remetia ao PGJ para que dele partisse a decisão final, no sentido de arquivar ou não. Caso não entendesse pelo arquivamento, o PGJ designava um longa manus para propor a ação penal ou ele mesmo o fazia.

Com a mudança trazida pelo Pacote Anticrime, o controle do arquivamento passa a ser realizado no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima a legitimidade para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial.

Entenda que o arquivamento continua funcionando como um ato complexo, mas agora constituindo em um primeiro momento pela decisão do promotor e na sequência da homologação ou não pela instância de revisão ministerial.

Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia. Nenhum inquérito pode ser arquivado sem expressa determinação do MP.

I VALOR PROBATÓRIO

A finalidade de toda e qualquer investigação preliminar é a identificação de fontes de prova da autoria e materialidade, e, na sequência, a colheita desses elementos informativos, de modo a auxiliar na formação da *opinio delicti* (opinião a respeito de delito) do titular da ação penal. Por exemplo, por meio do inquérito policial o promotor de justiça pode se convencer que ocorreu determinado crime e que certa pessoa é o seu autor, estando o parquet obrigado a oferecer a ação penal.

Partindo da premissa de que os elementos de informação produzidos na fase investigatória devem ter como objetivo precípuo a formação da convicção do titular da ação penal e, eventualmente, subsidiar a decretação de medidas cautelares, não se pode admitir que o juiz da instrução e julgamento forme seu convencimento com base neles. Por exemplo, o juiz não pode condenar exclusivamente com um interrogatório obtido na fase de inquérito.

Uma sentença condenatória em um Estado Democrático de Direito só poderá ter por fundamento provas produzidas validamente no curso da instrução processual, com plena observância da publicidade, oralidade, imediação, contraditório e ampla defesa, o que afasta a possibilidade de utilização residual dos elementos informativos, cuja produção não assegura a observância desses postulados.

Dica

Ante a criação do juiz das garantias, o ideal é concluir que a investigação preliminar não mais poderá integrar os autos do processo judicial, **salvo no tocante às provas irrepetíveis, antecipadas e meios de obtenção de prova.**

De acordo com o art. 3-B, verifica-se o baixo valor probatório das investigações para a conclusão do processo:

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.